



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

REQUERENTE: FEDERACAO NACIONAL TRABALHADORES INDUSTRIAS URBANAS E OUTRAS

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA E OUTRAS

GMRLP/rnp/mm

D E S P A C H O

Seguindo o Protocolo de Mediação e Conciliação da Vice-Presidência do TST (ATO GVP nº 01, de 26 de março de 2019), no âmbito do presente procedimento foram estabelecidas tratativas com as partes, não apenas por meio do diálogo direto, inclusive com uso de mecanismos informais, bem como também por meio de reuniões unilaterais e bilaterais de trabalho e negociação.

Diante dos elementos colhidos ao longo das várias interlocuções realizadas, e considerando que até o momento não foi estabelecido consenso a partir de solução apresentada por qualquer das partes, entendo que é o momento de apresentação de proposta de acordo pela Vice-Presidência do TST, na condição de órgão conciliador, nos termos do art. 1º, I, da Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT.

Para tanto, reconheço desde já que ambas as partes se esforçaram para a superação dos diversos e complexos impasses, procurando empreender diálogo racional e civilizado. Porém, como até o momento não foi possível chegar ao consenso, se impõe a iniciativa objeto da presente decisão.

I- Das premissas relevantes para apresentação da proposta:

Primeiramente, entendo necessário registrar algumas premissas que reputo relevantes, e foram consideradas na construção da proposta que se apresenta por meio dessa decisão:

- a data-base referente ao presente conflito coletivo corresponde a 1º de maio de 2019, sendo que o ACT expirado em 30/04/2019 vem sendo prorrogado em função de ajustes bilaterais para tanto, inclusive sendo a última prorrogação no âmbito do presente procedimento de conciliação e mediação pré-processual;

- o contexto no qual foi promovida a mencionada prorrogação do ACT expirado envolveu gestos bilaterais de boa vontade. Por um lado, houve a concordância com a prorrogação por parte das requeridas, ao passo que, por outro, houve a atitude, por parte das requerentes, de promover a suspensão de movimento paredista que havia sido marcado para o início de julho do corrente ano;

- um dos principais impasses, na minha compreensão, consiste na Cláusula 7ª do ACT expirado, a qual contempla mecanismo de restrição à dispensa imotivada;





Documento assinado pelo Shodo

- registro que existem outros temas que contam com divergência, os quais trato como secundários, não por conta de um juízo de importância, mas apenas por uma avaliação do nível de distância de pretensões e impasse;

- ao longo do presente processo de mediação várias possibilidades foram discutidas e colocadas para ambas as partes. Vários exercícios foram realizados, resultando em possibilidades de proposições que contaram com dificuldade de aceitação bilateral;

- em alguns momentos foram colocadas alternativas passíveis de aceitação pelos empregados-requerentes, mas rejeitadas pelas empresas-requeridas. Em outros momentos a situação se invertia;

- porém, considero que a proposta que apresento por meio desse despacho representa o máximo possível em termos de equilíbrio, bem como o limite daquilo que cada parte pode conceder de um lado e receber de outro, para que se chegue ao consenso;

- fora da proposta que passo a apresentar em seguida, tenho a convicção de que não é possível o acordo. Ou seja, entendo que se a presente proposta não for aceita, a única saída será seguir para uma solução advinda de um julgamento. E saliento que tal manifestação não tem o sentido de deixar as partes pouco à vontade ou gerar desconforto no caso de não aceitação, mas apenas promover abordagem avaliativa de forma transparente.

Registro também, ainda em caráter preliminar e no plano das premissas, que não se pode ignorar a análise do que ocorreria em um cenário de julgamento, considerando as limitações formais e materiais ao exercício do Poder Normativo pela Justiça do Trabalho. Com isso, o melhor ambiente para a busca de soluções, que, por exemplo, levem à manutenção das cláusulas sociais, ao menos na sua maioria, principalmente na perspectiva de médio e longo prazo, seria por meio do acordo.

Outro aspecto relevante, que também não posso deixar de ponderar e alertar às partes, consiste na ideia de que a melhor saída para os conflitos em geral e em tese corresponde ao acordo, pois se trata de solução que decorre da vontade das partes, as quais melhor conhecem a realidade na qual estão inseridas, não sendo fruto da imposição de um terceiro alheio ao conflito. Além disso, levar conflitos coletivos a julgamento tende a produzir ganhos e perdas para ambas as partes, na perspectiva de curto, médio e longo prazo, sendo que na avaliação final o resultado tende a ser negativo para ambos.

II- Do conteúdo da proposta:

Considerando as premissas apontadas, mormente os pontos de consenso e divergência mapeados a partir da interlocução com os representantes das partes, apresento proposta de acordo, a qual contempla os seguintes elementos:

II.1 - quanto aos aspectos econômicos:

II.1.1 - **reajuste** correspondente a **70% do INPC** acumulado no período de 1º/05/2018 a 30/04/2019 sobre os salários e benefícios impactados pelo reajuste dos salários, aplicado a partir de 1º/05/2019;

II.1.2 - em decorrência do item anterior, pagamento dos valores devidos a título retroativo, considerando o momento em que o reajuste supra venha a ser incluído na folha de pagamento.

II.2 - quanto às cláusulas sociais:

Manutenção de todas as cláusulas sociais previstas no ACT que perdeu vigência em 30/04/2019, com as seguintes ressalvas:

II.2.1 - a Cláusula 7ª ficará ajustada nos seguintes termos:



Assinado eletronicamente por: RENATO DE LACERDA PAIVA - 24/09/2019 15:29 - a839cf7

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092415265843000000000875418> ID. a839cf7 - Pág. 2

Número do processo: PMPP 1000388-94.2019.5.00.0000

Número do documento: 19092415265843000000000875418



Documento assinado pelo Shodo

- a redação atual permanecerá vigente até o dia 31/12/2019;
- do dia 1º/01/2020 até o dia 30/04/2020 passará a contar com redação que limite as restrições atualmente existentes ao universo de 12.500 empregados efetivos;
- do dia 1º/05/2020 até o dia 30/04/2021 passará a contar com redação que limite as restrições atualmente existentes ao universo de 12.088 empregados efetivos;
- a regra de vigência temporal da Cláusula 7ª prevista no presente item se limitará à presente Cláusula, não se aplicando às demais Cláusulas do ACT;
- os empregados cedidos no momento da assinatura do ACT a ser firmado em função da presente proposta, somente serão considerados para efeito de efetivo após 04 (quatro) meses a contar do retorno, prazo este que será considerado apenas a partir do dia 1º/05/2020, devendo a empresa empregadora adotar medidas concretas para viabilizar nova cessão, inclusive por meio de interlocução com a Coordenação Geral de Movimentação, do Departamento de Provimento e Movimentação - DEPRO, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia;

II.2.2 - a cláusula 6ª será alterada para que seja excluída a previsão de estabilidade existente na sua atual redação;

II.2.3 - equiparação do valor pago a título de auxílio creche e auxílio educação aos empregados da Amazonas GT aos empregados das demais empresas;

II.2.4 - adoção de cláusula de custeio sindical, nos moldes que vem sendo observados em acordos firmados em mediações conduzidas pela Vice-Presidência do TST (caso Vale x Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Maranhão, Pará e Tocantins - STEFEM/PMPP 1000191-76.2018.5.00.0000).

Considerando os referidos termos, proponho ainda, como parte integrante da presente proposta, para efeito tão somente de constar em ata de audiência os seguintes compromissos:

I - renovação dos acordos coletivos específicos e termos de compromisso, mas com previsão de criação de grupo de trabalho paritário, voltado a analisar cláusulas que já estão previstas em regulamentos empresariais e no ACT Geral, de modo a avaliar a possibilidade de que cláusulas juridicamente desnecessárias sejam extintas, havendo consenso para tanto, bem como discutir a conveniência de manutenção das referidas normas coletivas. Na renovação dos específicos, ficam excluídas de imediato cláusulas que versem sobre compensações de feriados, bem como aquelas que assegurem estabilidade permanente, salvo as previstas em lei;

II - instituição de plano de desligamento voluntário, em condições semelhantes às previstas no plano de desligamento voluntário instituído neste ano de 2019, conforme os termos da ata de reunião bilateral ocorrida na Vice-Presidência do TST no dia 28/08/2019;

III - as condições estabelecidas na presente proposta levam em consideração, como patamar máximo, o contingente de empregados apresentado pelas empresas requeridas, conforme documento encaminhado ao Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do TST por meio de comunicação eletrônica direta em 09/09/2019, gerando vinculação jurídica, e correspondente ao seguinte: (1) empregados elegíveis ao PDV: 3.271; (2) empregados do quadro próprio: 14.459; (3) empregados cedidos para fora do grupo ELETROBRAS: 555 (estes empregados estão incluídos no quadro próprio correspondente ao item 2);

IV - durante o prazo de vigência da cláusula 7ª do Acordo Coletivo de Trabalho a ser firmado em função da proposta apresentada por meio do presente despacho, as empresas signatárias se comprometem a não efetivar dispensas sem justa causa, sem previamente ofertar incentivo ao desligamento ao empregado, ficando a vigência do presente compromisso vinculada à vigência da mesma cláusula 7ª supra mencionada.





Documento assinado pelo Shodo

Por fim, registro que, com exceção do item II.2.4, a presente proposta deve ser compreendida de forma una, global e indivisível, não sendo passível de aceitação de forma parcial ou com ressalvas.

III - Da justificativa da proposta:

Considerando os termos da proposta, a título de justificativa, registro os seguintes elementos para avaliação e reflexão de ambas as partes:

- a proposta assegura aos trabalhadores a manutenção integral de praticamente todas as cláusulas sociais, inclusive as cláusulas sociais de conteúdo econômico. No atual cenário, no qual se discute a todo momento o sistema que rege as relações de trabalho, bem como com o fim do instituto da ultratividade, ganha importância nas negociações coletivas as cláusulas sociais, principalmente aquelas que contemplam vantagens de conteúdo econômico;

- cria-se mecanismo de proteção ao emprego com três características associadas entre si, as quais correspondem ao seguinte: (1) preservação da cláusula 7ª nos seus atuais termos até o final do corrente ano, período que, somado ao prazo decorrido com as prorrogações corresponde a praticamente 2/3 do tempo de vigência do ACT; (2) em seguida substitui a redação atual da cláusula por texto que contempla mecanismo que garante restrição à dispensa a quantidade expressiva de empregados (12.500); (3) entre o período de preservação da cláusula nos seus atuais termos e a entrega em vigor do novo mecanismo, fica assegurado programa de desligamento voluntário, com vantagens econômicas superiores ao patamar legal tradicional previsto para dispensa imotivada; (4) garante-se mais 1 ano de vigência do mecanismo supra, a contar de 1º/05/2020, ainda que com redução do quantitativo de destinatários (12.088);

- tais condições específicas representam vantagem significativa para os empregados das requeridas, principalmente considerando a realidade inerente às demais categorias do país, que não contam com proteção semelhante;

- procurou-se recompor os salários ao menos de forma parcial, considerando o percentual de 70% de índice e reajuste considerado pela Seção de Dissídios Coletivos do TST, não podendo ser ignorado que a inflação do período sofreu elevação significativa comparado com os demais meses do ano, o que inclusive tem dificultado o fechamento do índice para diversas categorias com data-base no mesmo período.

Por fim, a partir da compreensão global da presente proposta, seguramente, do ponto de vista dos trabalhadores, a pretensão natural e ideal seria que quanto às cláusulas sociais fosse assegurada a sua plenitude e manutenção integral, sendo que, quanto à cláusula econômica, fosse assegurado ao menos o índice de inflação de forma integral. Porém, tudo isso somente seria possível por meio de um julgamento, o que, ao mesmo tempo, envolveria riscos quanto aos resultados, podendo também levar a consequências significativamente menos vantajosas que as contempladas na presente proposta, ainda que numa perspectiva de médio ou longo prazo.

Além disso, nem no contexto de julgamento, tampouco de negociação, há espaço para convivência das pretensões integrais e antagônicas de ambas as partes. E tal constatação exige racionalidade, inteligência e preocupação com o presente, mas também com o futuro, por ambos os lados.

Ou seja, nem no cenário de julgamento, tampouco de negociação, há condições de se obter solução que atenda de forma plena a pretensão das duas partes. Porém, não tenho dúvida de que a proposta apresentada reflete o melhor possível em termos de ponto de equilíbrio possível, inclusive de modo e evitar que a matéria seja levada a julgamento.

IV - Da conclusão:

Diante dos termos da proposta apresentada, pondero e conclamo as partes para a importância de avaliá-la com boa vontade, racionalidade, serenidade, cautela e atenção, de modo a se permitir que o conflito



Assinado eletronicamente por: RENATO DE LACERDA PAIVA - 24/09/2019 15:29 - a839cf7

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092415265843000000000875418> ID. a839cf7 - Pág. 4

Número do processo: PMPP 1000388-94.2019.5.00.0000

Número do documento: 19092415265843000000000875418



Documento assinado pelo Shodo

efetivamente se resolva e evitar que a matéria seja levada a julgamento, o que poderia produzir resultado indesejável no curto, médio ou longo prazo a ambos os lados.

Assim, solicito aos Dirigentes Sindicais representantes dos empregados das requeridas que levem a presente proposta para as assembleias e a leiam, com as suas premissas e seus fundamentos para os trabalhadores, dando ampla divulgação à mesma, bem como façam os esclarecimentos necessários à sua compreensão. E solicito o mesmo exercício de avaliação cuidadosa e com boa vontade por parte dos dirigentes das requeridas.

Dessa maneira, **determino** à Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC que proceda a **intimação das partes requerentes para que se manifestem sobre a aceitação ou rejeição da proposta até o dia 04/10/2019 e as requeridas até o dia 07/10/2019**.

Fica desde já **designada audiência de conciliação para assinatura de acordo coletivo de trabalho para o dia 09/10/2019, às 14:00 horas**, na Sala de Audiência de Conciliação do Tribunal Superior do Trabalho, localizada no Bloco A, do Edifício Sede do TST, a qual será considerada prejudicada no caso de ausência de aceitação da presente proposta por ambas as partes.

Considerando os prazos estabelecidos e a data de audiência designada, proponho nova prorrogação do ACT 2017/2019 até o dia 09/10/2019 (momento da assinatura do novo ACT), sendo que tal prorrogação, após o dia 04/10 e até o dia 09/10, fica condicionada à aprovação da proposta pelos requerentes, sendo que o silêncio de ambas as partes será interpretado como concordância quanto à presente prorrogação nos termos propostos.

Determino a expedição de convite ao Procurador-Geral do Trabalho para comparecimento à audiência designada.

Determino, por fim, a juntada das atas de reuniões realizadas na Vice-Presidência do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2019.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

